## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

## PROJETO DE LEI Nº 6.584, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o pagamento proporcional da participação nos lucros ou resultados na hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA **Relator**: Deputado LUCAS VERGÍLIO

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.584, de 2016, para incluir, na Lei nº nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 5°-A. O pagamento da participação nos lucros ou resultados é devido em caso de rescisão do contrato de trabalho, em valor proporcional ao tempo trabalhado no período considerado para o seu cálculo, vedada disposição em contrário."

O ilustre autor argumenta que os trabalhadores necessitam ajuizar ações para reivindicar o direito ao recebimento da participação dos lucros proporcional ao período trabalhado em caso de desligamento.

Além desta Comissão, a proposição contempla em seu despacho a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54 do

RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 10.101/00, para dispor sobre o pagamento proporcional da participação nos lucros ou resultados na hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

Inobstante a nobre pretensão do autor, nosso entendimento é de que a medida é inadequada e não é possível fazê-la através da lei que se objetiva alterar, mas sim, se for o caso, por norma coletiva, embasado na Lei nº 10.101/2000.

Temos que a Lei nº. 10.101/00 em seu art. 2º estabelece que a participação nos lucros ou resultados será deliberada por negociação entre as partes (empresas e empregados), inclusive para tratar da matéria objeto desta proposta.

Neste passo, a aprovação da presente proposição causaria insegurança jurídica por conflitar com parâmetros previamente estabelecidos em negociação, ainda mais num momento em que a sociedade brasileira direciona seus esforços em direção ao incentivo à negociação entre as partes.

O disposto no projeto nos parece, portanto, destoar com o princípio básico estabelecido claramente na referida lei, ainda mais pretendendo tornar obrigatório o pagamento de algo que se estabelece entre as partes.

Sabemos que a prática da negociação coletiva é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7°, VI); a jornada de trabalho pode ser

compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7°, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7°, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7°, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenentes.

Assim, não basta a simples previsão legal impondo a condição de obrigatoriedade da fixação de participação nos lucros e resultados na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores. Faz-se necessário o desenvolvimento de uma cultura motivada para conduzir as partes aos mecanismos alternativos de pacificação das questões entre o trabalho e o capital, assegurando-se na negociação coletiva de trabalho um processo de diálogo permanente entre trabalhadores e empregadores, pautado pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo, levando-se em conta a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas.

Nesse contexto, qualquer prática que direta ou indiretamente ataque a liberdade individual de manifestação, não pode ser bem vista, já que a prática demonstra que as negociações coletivas realizadas entre empregados e empregadores são bem sucedidas quando o resultado responde a ambos.

A participação deve ser fruto de livre negociação, as partes deverão decidir de comum acordo, não cabendo a lei impor tal prática, mesmo porque isso não vai agregar um fator decisivo que possa viabilizar acordos, pois tudo será absolutamente inócuo e irrelevante se os participantes não estiverem conscientes de que há uma ameaça do conflito concreto que deve ser resolvida.

Contemporaneamente, a posição do Judiciário é incentivar a auto composição, principalmente em matérias que devem, por suas características e por seus efeitos, como é o caso da participação nos lucros ou dos ganhos de produtividade, que envolve profundo conhecimento dos métodos de produção e da saúde financeira da empresa, no mínimo, ser discutidas e decididas pelas partes diretamente envolvidas.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei  $\rm n^0$  6.584, de 2016.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator